



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1621/12

PROTOCOLO Nº 11.559.690-0

PARECER CEE/CES Nº 69/12

APROVADO EM 07/11/2012

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO  
MOURÃO - FECILCAM

MUNICÍPIO: CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: Consulta sobre os prazos de renovação dos cursos da Instituição de  
Ensino.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, por meio do ofício CES/GAB/SETI nº 852, de 10/09/12 (fls. 08), encaminha o presente protocolado da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão - FECILCAM, que por meio do ofício nº 243/2012-D/FECILCAM, de 13/08/12 (fls. 02), encaminha consulta nos seguintes termos:

De acordo com o artigo 48 da Deliberação n. 01/2010, do Conselho Estadual de Educação, o prazo de renovação dos cursos deverá ser de no máximo 06 (seis) anos. Alguns pareceres emitidos por esse Conselho, anteriores à data da Deliberação citada acima, tratam da renovação em períodos diferentes, geralmente 05 (cinco) anos. Solicitamos informações de como proceder nos prazos de renovação, se segundo o contido na Deliberação n. 01/2010 ou o contido nos pareceres desse Conselho. Outra informação a ser questionada, é sobre o Parecer nº 157/10-CEE/CES (Protocolo n. 10.061.226-7), do curso de Ciências Contábeis que trata da renovação do reconhecimento e adequação da proposta pedagógica do curso. Neste Parecer, a implantação da nova proposta pedagógica seria a partir de 2010, com efeito retroativo, em caráter excepcional, aos alunos ingressantes a partir de 2008. A contagem de tempo para renovação deve levar em conta o ano de 2010 ou 2008?



PROCESSO Nº 1621/12

## 2. Mérito

O curso de graduação em Ciências Contábeis – Bacharelado, ofertado pela FECILCAM foi reconhecido pelo Parecer CEE/CES/PR nº 157/10, datado de 05/05/10, nos seguintes termos:

(...)

Diante do exposto, este relator é favorável:

a) à concessão da renovação do reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 48, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR), do Curso de Graduação em Ciências Contábeis – Bacharelado, presencial, da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão – FECILCAM, município de Campo Mourão, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, com carga horária de 3.196 (três mil, cento e noventa e seis) horas-aula, 80 (oitenta) vagas anuais, funcionamento no período noturno, regime de matrícula seriado anual, integralização curricular no mínimo em 5 (cinco) e no máximo 7 (sete) anos.

b) à adequação da proposta pedagógica do Curso de Graduação em Ciências Contábeis – Bacharelado, às Diretrizes Curriculares Nacionais (Resolução CNE/CES nº 10/2004), presencial, da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, com carga horária de 3.328 (três mil, trezentas e vinte e oito) horas, 80 (oitenta) vagas anuais, funcionamento no período noturno, regime de matrícula seriado anual, e integralização curricular mínimo em 4 (quatro) e máximo em 8 (oito) anos, com implantação a partir do ano letivo de 2010, com efeito retroativo em caráter excepcional, aos alunos ingressantes, a partir do início do ano de 2008 (art. 11, Resolução CNE/CES nº 10/04).

(...)

No voto do Relator do Parecer CEE/CES/PR nº 157/10, de 05/05/10, verifica-se que foi favorável ao reconhecimento do curso de graduação em Ciências Contábeis – Bacharelado, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Quanto à proposta pedagógica do curso, o Parecer foi favorável à sua adequação “a partir do ano letivo de 2010, com efeito retroativo, em caráter excepcional, aos alunos ingressantes, a partir do início do ano de 2008 (art. 11, Resolução CNE/CES nº 10/04)”.

Deste modo, constata-se que o Parecer concede o prazo de 05 (cinco) anos para a renovação do reconhecimento do curso e com referência à adequação da proposta pedagógica retroage, em caráter excepcional, aos alunos ingressantes a partir do início do ano de 2008.

O artigo 48 da Deliberação nº 01/10-CEE/PR, dispõe:

Art. 48. O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos e habilitações de nível superior, para as IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, serão pelo prazo máximo de 6 (seis) anos.

Em conformidade com o citado artigo, constata-se que o prazo máximo para o reconhecimento e a renovação de reconhecimento é de 06 (seis) anos, sendo prerrogativa do Colegiado a concessão desses prazos.



PROCESSO Nº 1621/12

Considerando o exposto, passamos a responder pontualmente os questionamentos da FECILCAM:

a) solicitamos informações de como proceder nos prazos de renovação, se seguindo o contido na Deliberação n. 01/2010 ou o contido nos pareceres desse Conselho.

Os prazos de renovação devem cumprir o contido nos Pareceres deste Conselho, que são específicos, de acordo com a decisão do Colegiado.

b) (...) Neste parecer, a implantação da nova proposta pedagógica seria a partir de 2010, com efeito retroativo em caráter excepcional aos alunos ingressantes a partir de 2008. A contagem de tempo para renovação deve levar em conta o ano de 2010 ou 2008?

O Parecer CES/CEE/PR nº 157/10, datado de 05/05/10, retroage ao ano de 2008 para a adequação da proposta pedagógica do curso, assim, para a renovação de reconhecimento deverá ser considerado o ano de 2008.

## II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, dá-se por respondida a consulta da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão - FECILCAM.

Devolva-se o processo à Instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Maria Helena Silveira Maciel  
Relatora

## DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 07 de novembro de 2012.

Domenico Costella  
Vice-Presidente da CES

Oscar Alves  
Presidente do CEE